



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Celson Bertoleti		
EMENTA: Posiciona-se quanto a denúncia contra o Colégio Dominium		
RELATOR: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 05947280/2019	PARECER: 0054/2020	APROVADO: 15.01.2020

I – Relatório

Tramitam, no CEE, os processos nº 05947280/2019 e nº 05945687/2019, em que pais de ex alunos do Colégio Dominium, situado na Rua E 11, nº 11 07, Parque Araturi, Caucaia, Ceará, relatam situações envolvendo seus filhos, que denotam, por parte da instituição, de acordo com os requerimentos, omissão, negligência, desrespeito, constrangimento, perseguição, ausência do núcleo gestor, falta de formação qualificada do corpo docente, terceirização das atividades e, por fim, desgaste psicológico nos alunos e pais.

Os processos foram encaminhados para a equipe de auditoria deste Conselho, resultando em extenso e minucioso relatório exarado pela articuladora Luzia Helena Veras Timbó, após ouvir as partes envolvidas, visitar a instituição escolar e receber pronunciamento escrito sobre cada ponto reclamado. Por fim, os processos foram encaminhados à Câmara de Educação Básica (CEB) para pronunciamento e parecer. É importante destacar que as informações contidas no relatório são parte fundamental do presente parecer.

O primeiro processo, de nº 05947280/2019, tem como requerente o Sr. Celson Bertoleti, pai dos estudantes Thiago de Andrade Bertoleti e Diego de Andrade Bertoleti, matriculados no ano de 2018, respectivamente, no 7º e 5º ano do ensino fundamental.

O segundo processo, de nº 05945687/2019, tem como requerente o Sr. Venâncio Ferreira Martins, pai de Kauane Virna Silva Martins, aluna do Colégio Dominium desde a educação infantil até o ano letivo de 2016, quando cursou a 5ª série do ensino fundamental. Observa-se que as queixas são semelhantes, com o agravante de suposto bullying sofrido pela estudante durante o período de estudo.

– Da Situação Legal do Colégio Dominium

Trata-se de instituição de iniciativa privada, INEP/Censo Escolar nº 23269979, situada na Rua E 11, nº 7, Parque Araturi, Caucaia, na jurisdição da CREDE 01-Maracanaú, recredenciada de acordo com o Parecer CEE nº 0883/2017, que autorizou o funcionamento da educação infantil e renovou o reconhecimento do ensino fundamental regular até 31/12/2019.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0054/2020

Constatou-se que os instrumentos de gestão não foram aprovados nesse parecer, constando a observação de que deverão ser apresentados por ocasião do credenciamento, no final do ano de 2019.

Responde pela direção, a Sra. Mônica Pires Leitão Soares; e pela secretaria escolar, a Sra. Francicleide Martins de Lima (Preta).

- Esclarecimentos apresentados pelo Colégio Dominium

Por meio de documento contendo 25 páginas, subscrito pela diretora, Sra. Mônica Pires Leitão, é feito minucioso relato acerca de cada ponto levantado pelo Sr. Celson Bertoleti. Abaixo, os principais esclarecimentos:

afirmam que as cinco testemunhas não representam os pais, alunos e profissionais do colégio e que os dados estatísticos de reprovação não possuem documentação probante, cabendo à instituição comprovar a inocência dos fatos relatados, sendo citados direitos constitucionais definidos como direitos fundamentais, democráticos e individuais, com a seguinte citação: “o princípio da presunção de inocência é um dos princípios essenciais do Estado de Direito e, como garantia, destaca a necessidade de o acusador comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é, de forma constitucional, presumido inocente, sob pena de retrocedermos ao estado de total arbítrio estatal”. Diante desses e outros argumentos, solicitam o arquivamento do processo administrativo por não constituir nenhuma prova, em uma tentativa clara de inversão do ônus probante, sem qualquer subsídio legal, o que é uma afronta aos ditames da Lei Maior;

sobre as notas nas avaliações, que seriam de culpa, exclusivamente, da escola, devido à prova não corresponder aos roteiros repassados, anexam o histórico escolar do aluno, onde a média é semelhante às das demais instituições. No caso de Thiago de Andrade, nas disciplinas como História, Geografia, Ciências, Educação Física e Redação, são maiores que no ano anterior;

a nota zero em Educação Física, de fato ocorreu. Todavia, é de inteira responsabilidade do aluno, que se recusou a responder a prova e, quando questionado sobre as motivações, apenas disse que não queria fazê-la;

o Regimento da Escola (RE) contém as regras de avaliação e deveres do aluno. Além disso, no contrato de prestação de serviços educacionais, existe o pacto de cumprimento do RE. Assim, não existiu um motivo justo para que o aluno não cumprisse sua obrigação de realizar a avaliação. No caso em



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0054/2020

tela, ocorreu apenas a aplicação de regra comum, na qual o sistema de avaliação ocorre por meio de prova;

cai por terra o argumento de que as notas de Educação Física do menor Thiago teriam sido baixas durante todo o ano letivo, induzindo perseguição do professor. Basta observar o boletim para constatar que a média final da disciplina, 6,3, foi maior do que a do ano anterior, 6,0, em outra escola. Outrossim, a escola não pactua com quaisquer tipos de conduta contrárias à ética e ao respeito. Assim, caso tal situação de perseguição estivesse ocorrendo, o que, comprovadamente, é impossível, o professor deixaria de constituir o quadro de profissionais;

acerca do relatório psicológico referente a Thiago, com queixas de medo e perseguição, o colégio não tem nenhuma ciência de fatos que ocorreram dentro do ambiente escolar que tenham ensejado tais sintomas. Observa-se, pela rotina relatada pelo menor, que o mesmo vem sofrendo vários problemas consoantes à sua vida pessoal, sendo preocupante a sua saúde. Todavia, tais acontecimentos não foram comunicados para a instituição, que tomou conhecimento desses fatos apenas através do presente processo, tratando-se, portanto, de uma novidade;

constam relatórios dos professores Clayton, Eliana e outros, com informações sobre o estudante, relatando sobre seu comportamento retraído, deixando de realizar atividades. Contudo é um menor tranquilo e respeitoso, com potencial enorme, mas que precisa despertar para o fato de que não há aprendizagem sem esforço. Sua relação com a professora Eliana é, às vezes, desagradável, pois apresenta dificuldade de autorregulação e costuma não aceitar e compreender as solicitações da professora, tendo dificuldade em aceitar e cumprir regras. Em nenhum momento houve notícia de desrespeito, perseguição ou prática de bullying perpetrado por quem quer que seja;

sobre a agenda escolar, que se trata de um meio exclusivo para o professor “controlar tudo do aluno” e que, supostamente, o docente utiliza uma hora para conferir e por observações, cumpre esclarecer que é o meio utilizado não só pelos professores, mas também pelos pais e responsáveis, no qual é possível estes terem acesso a informações sobre a presença dos alunos, as matérias ministradas em sala, aos exercícios e trabalhos de casa e ao comportamento do aluno, além de informes e eventuais observações necessárias. De fato, a agenda é um meio de acompanhamento escolar, a fim de facilitar as informações entre docentes e responsáveis. Inclusive, há o

Cont. do Parecer nº 0054/2020



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

espaço para a assinatura do responsável para que este, diariamente, informe que tomou ciência do conteúdo da agenda, A agenda sempre foi o meio utilizado para facilitar a comunicação entre os pais e a escola e jamais nenhum responsável diligente queixou-se deste método, apenas os omissos, como é o caso do reclamante, que sequer assinava a agenda dos menores. A agenda é objeto do aluno. Por isso, deixa-se de juntar aos autos o instrumento, o qual comprovaria, se mantido inalterado o período de estudo dos menores, a falta de acompanhamento e interesse do genitor nas atividades diárias realizadas por seus filhos. Cada grau de ensino possui uma rotina, diferenciada, com calendário e tempo determinado para as atividades. Portanto, são retirados apenas 10 minutos para a composição da agenda, sendo o tempo dividido de modo criterioso e responsável;

no que tange às tarefas de casa passadas durante a semana de provas, apenas ocorrem em duas oportunidades. A primeira é referente às disciplinas de Arte, Ética, Redação e Inglês no ensino fundamental I, que são realizadas uma semana antes das demais, momento em que acontecem, via de regra, as revisões. A segunda se dá durante a semana de provas da AC1, quando os menores fazem apenas uma avaliação por dia, não sendo ministrada aula na matéria do respectivo exame. No entanto, em casos em que há mais de uma aula de uma determina disciplina durante a semana, o professor deverá ministrar conteúdo, podendo passar atividade para serem realizadas em casa. Ora, não é razoável que exercícios dos conteúdos ministrados em sala de aula sejam proibidos durante o período de uma semana devido, tão somente, as avaliações (uma por dia). Afora isso, é esperado que os alunos estudem durante todo o período letivo, acompanhando os assuntos abordados em sala de aula e não apenas durante um curto lapso temporal;

sobre a inexistência de conselho de classe para os alunos que ficaram de recuperação e que não alcançaram a média mínima exigida, verifica-se desconhecimento do mesmo, pois a previsão está no RE, acontecendo reunião por convocação da direção, aplicado aos alunos em situações limítrofes de aproveitamento ou conduta, sendo lavrada ata, que será assinada pelos presentes e arquivada na pasta dos alunos;

em relação à primeira narrativa trazida à baila, sobre dois alunos do 8º ano que foram reprovados e ficaram de recuperação em diversas disciplinas, não se pode sequer impugnar nesta manifestação devido à insuficiência de fatos que nem mesmo ensejam irregularidades, haja vista o processo de recuperação escolar e a reprovação serem comuns em todas as escolas,

Cont. do Parecer nº 0054/2020



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

bem como não ter sido especificado o caso. Quanto à segunda narrativa, de que o reclamante diz que “fiquei sabendo, através de uma pessoa, que trabalha lá dentro da escola, que é meu conhecido, que todo ano, 15 a 20 alunos ou mais são reprovados nessa escola, coisa que não acontece em nenhum outro colégio. Sem falar na EXPULSÃO, que quase todo ano acontece também.”, nota-se completo absurdo;

não se pode considerar uma acusação grave quando o reclamante diz ter “ouvido falar” e apresenta estatísticas de reprovação e expulsão sem possuir qualquer documentação probante, mas apenas notícias esparsas. Trata-se de um absurdo jurídico. Não é justo para com a instituição, totalmente regularizada, que tais leviandades lhe sejam imputadas, fazendo com que precise comprovar sua inocência. Reitera-se que houve inversão do ônus probante, isto é, quem alega os fatos deve comprová-los, aplicando-se, ainda, a máxima do princípio da presunção de inocência. Todavia, em atenção a este egrégio Conselho de Educação, junta-se aos autos em epígrafe as Atas de Resultados Finais dos anos de 2014 a 2018, constituindo-se prova de todo o exposto. Importa dizer, ainda, que casos de recuperação, reprovação e expulsão são de subsunção. Se os alunos não preenchem os requisitos necessários, aplica-se as normas elencadas no Regimento Interno e no Contrato Escolar. Destarte, resta cristalino que todas as impugnações feitas à metodologia da escola não passam de mera insatisfação do genitor, estando a instituição de pleno acordo com o estabelecido com a legislação competente;

o reclamante alega ter marcado diversas reuniões sem a presença dos gestores, mas o que de fato ocorreu foi que o genitor, ao solicitar a primeira reunião, não compareceu no dia e hora marcados. Deste modo, diante de sua ausência, a secretária do colégio entrou em contato com o mesmo, via telefone, ocasião em que foi informada pelo reclamante da sua impossibilidade de apresentar-se devido a outros compromissos. Com toda presteza, a reunião foi remarcada para a semana seguinte. Todavia o reclamante novamente restou ausente, sem ao menos informar à escola e deixando os diretores e coordenadores à sua espera. Assim, perante sua ausência reiterada, presumiu-se o seu desinteresse em reunir-se, de fato, com os representantes da escola. Após, o reclamante não voltou a solicitar reunião, mantendo-se silente e não havendo notícia de sua demanda. É imperioso destacar a contradição presente na “denúncia” realizada por este, visto que, inicialmente, diz ter pouco tempo para acompanhar os menores à

Cont. do Parecer nº 0054/2020



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

escola e, após, diz manter guarda pela manhã e à tarde defronte ao colégio. Há paradoxo nessa narrativa pelo simples fato de não ter existido; aduz, ainda, ter visto o diretor da escola, Sr. Luiz Jorge, defronte ao estabelecimento de ensino e disse que o mesmo se comportou de modo inapropriado, transferindo a responsabilidade de educar do colégio para reforços escolares. Mais uma vez, a narrativa não passa de mais uma ficção criada pelo requerente com o único fito de prejudicar a escola. O encontro entre os senhores ocorreu de fato, mas sim por mero acaso, dentro de uma instituição bancária, ocasião em que o reclamante se comportou de modo agressivo, chamando o diretor da instituição de “animal”, o que deu origem a Boletim de Ocorrência (B.O.) anexo aos autos;

elucida-se que o Sr. Celso Bertoleti possui histórico de condutas agressivas perpetradas contra os responsáveis pela escola, bem como contra o coordenador Clayton Estevão. Conforme dito alhures, estes foram ameaçados, perseguidos e alvo de injúrias. O reclamante chegou a criar um perfil com nome falso na rede social Facebook, muito embora tenha sua foto, para tecer comentários denegrindo o colégio e, mais uma vez, apresentando estatísticas criadas por si, com uma série de conotações falsas, como dizer que o coordenador não possui instrução que o faça competente para o cargo assumido. Tal conduta deu origem ao Processo nº 3000543-45.2019.8.06.0065, proposto pelos Srs. Luiz Jorge Soares, Clayton Estevão e pela Sra. Mônica Pires, em face dos mesmos, diante de perseguições sofridas por este, físicas e morais, conforme se vê pelas cópias dos Boletins de Ocorrência realizados por estes. Destaca-se que o reclamante comprometeu-se, diante do juízo, que não voltaria a imputar condutas falsas à instituição de ensino, confessando sua culpa. Todavia, notadamente o fez, apenas com escopo de que fosse retirada a denúncia para que pudesse prosseguir atacando a escola e perseguindo os seus responsáveis. Solicita-se que os julgadores do presente processo se atentem para os Boletins de Ocorrência colecionados, tamanha a sua gravidade, que apenas deixam de sê-los aqui apresentados por conter dados pessoais, o que poderia pôr em risco à segurança das vítimas, posto se tratar de um processo público, requerendo o sigilo de tais documentos;

sobre a ausência de qualificação de coordenadores e gestores, destaca-se que todos são habilitados e estão inseridos no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP) do CEE e, caso algum professor não se encontre formado, é solicitada a respectiva autorização temporária. Ressalte-se que o professor e coordenador Clayton Estevão é profissional

Cont. do Parecer nº 0054/2020



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

habilitado e competente, possuindo licenciatura em Educação Física e pós-graduação em Gestão Escolar, como comprovam seus diplomas. Ademais, não é demérito algum que o profissional contratado pelo colégio tenha laborado em qualquer outra função diferente da que agora exerce, constituindo-se em verdade exemplo de competência, responsabilidade, seriedade e comprometimento, além de caráter ímpar, condizentes com os padrões requeridos pela escola e indo ao encontro das referências dos demais profissionais da instituição;

sobre as declarações das testemunhas, são suspeitas, com fulcro no Art. 447, Parágrafo 3º, Incisos I e II do Código de Processo Civil. A Sra. Aline Aparecida Silva de Oliveira encontra-se suspensa, devido o genitor de sua filha, Sr. Venício Ferreira Martins, ter proposto neste nobre Conselho de Educação o Processo nº 05945867/2019, tendo como objeto as mesmas alegações inverídicas ora expostas;

as Sra. Maria de Fátima Gomes Costa e Aretusa de Matos Botelho possuem processos corrente, promovidos pelo Colégio Dominium, nos quais são alvo de ação de cobrança. No caso da Sra. Aretusa de Matos Botelho, o próprio filho informou que a mãe estava dormindo em casa, deixando de comparecer a duas reuniões marcadas. Por esse motivo, foi exigida a sua presença para a entrada do menor. Só após contato telefônico, o coordenador soube de seu internamento, permitindo que o filho assistisse às aulas;

A Sra. Terlânia, mãe do menor Marcos Bringel, disse que os professores ensinavam pouco em sala de aula, fazendo com que o aprendizado dos alunos fosse reduzido. Alega, ainda, que a agenda também impediu o aprendizado, devido ao suposto tempo perdido em sua realização. Relatou, ainda, que o docente Marcos Bringel, no ano letivo de 2018, ficou de recuperação em sete matérias, havendo, ao final, sido reprovado. Culpou, exclusivamente, o colégio pelas notas abaixo da média de seu filho e aduziu que a solução dada pela instituição foi que buscasse reforço escolar. Observa-se, primeiramente, que as imputações feitas por esta testemunha são semelhantes em demasia às ora relatadas pelo Sr. Celson Bertoleti, aparentando ter ocorrido apenas com uma pessoa. Empós, nota-se, com os relatos dos professores acostados aos autos, que o docente em questão era um aluno disperso em sala de aula, sendo recorrente suas conversas durante o período de aula. O aluno deixava de fazer alguns exercícios de casa, além de demonstrar desinteresse em aprender. Posto isso, consequente seria que o menor tivesse desempenho abaixo da média;

Cont. do Parecer nº 0054/2020

quanto à Sra. Maria de Fátima Gomes da Costa, mãe de Juan Talles, é mister informar que o menor estudou na escola nos anos letivos de 2011,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2012 e 2013, tornando-se paradoxal a sua suposta insatisfação com a instituição escolar. Após o período de três anos em que o aluno permaneceu vinculado a esta, só agora, após cinco anos, tais declarações são proferidas. Até então, jamais tinha se oposto a metodologia, bem como não comunicou à escola hipotéticas perseguições realizadas pela antiga coordenadora da instituição. Existe processo corrente em face de débito de quatro mensalidades, no valor de R\$ 827,10, calculados à época, o que poderia acarretar uma tentativa de revide;

quanto às declarações da Sra. Aretusa de Matos Botelho, mãe de Jorda Botelho Matias, cabe esclarecer que o menor possui várias advertências no livro de ocorrências referentes a mau comportamento, ao aprendizado, não realização de tarefas, ausência de acompanhamento da agenda escolar, dentre outros assuntos. Tratava-se de um aluno inquieto, sem o devido acompanhamento, que, muito embora a responsável comparecesse ao colégio, não tomava qualquer providência para proporcionar a melhora do filho. O menor estudou no colégio de 2011 a 2016, tendo sido transferido no curso do ano letivo de 2016, sem nenhuma reprovação. Restou reprovado em 2010, na escola anterior. Existe ação de cobrança correndo na justiça;

sobre a Sra. Maria de Fátima Marreiro, avó de Thalisson Marreiro, seu neto estudou na instituição de 2009 a 2018, possuindo várias advertências por mau comportamento registradas no livro de ocorrências e comunicadas à responsável, que não quer acreditar que seu neto age em condutas contrárias às normas do colégio, mesmo com declarações de colegas de sala. A reclamante prefere supor que a professora inventou histórias sobre o menor, de modo injustificado. Constam advertências nos anos de 2016, 2017 e 2018, ocasiões em que o aluno procedeu com conduta gravíssima, fazendo gestos obscenos para uma menor, constrangendo-a, ferindo sua moral e a desrespeitando, sendo suspenso pela segunda vez no ano. Foi solicitada reunião e os responsáveis não compareceram. Diante de uma terceira suspensão, em que sua genitora compareceu, o Conselho de Classe se reuniu, decidindo por sua transferência compulsória. A transferência do aluno não se deu de modo injustificado, tampouco se deu por perseguição de uma professora que somente o ensinou em 2016, lhe imputando falsas condutas. Ademais, com o intuito de melhor informar, o menor estudou no colégio nos anos de 2009 a 2018, quando se deu a transferência compulsória, e não somente em 2018, como faz parecer a declaração da avó;

Cont. do Parecer nº 0054/2020

a discente Kauane Virna, conforme relatório médico apresentado pelo próprios responsáveis à escola, apresenta sinais de dispersão, com dificuldades intelectivas. Portanto, a dificuldade de aprendizado não pode



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

ser imputada ao Colégio Dominium, como quer fazer parecer. O que foi requerido pela neuropediatra, Dra. Enilda Moreira Lopes, CREMEC 2107, foi apenas a manutenção diária da menor em sala de aula e, em período de avaliações, que esta fosse realizada em sala apartada dos demais alunos, com tempo de duração estendido e assistência. Conforme demonstram os Boletins de Desempenho Escolar, a aluna fora reprovada em 2014, na 4ª série e, em 2016, na 5ª série, não tendo atingindo os objetivos propostos para avançar em seus estudos, de acordo com Parecer Pedagógico. Com fácil leitura do exposto, percebe-se, mais uma vez, cristalina resistência dos pais/responsáveis em considerar que o problema não diz respeito ao colégio, mas sim a uma soma de fatores externos à instituição, que acabam por ensejar dificuldades no âmbito escolar.

Sobre o pronunciamento da instituição, acerca do processo nº 05945687/2019, que tem como requerente o Sr. Venício Ferreira Martins, pai de Kauane Virna Silva Martins, elencamos abaixo os principais pontos:

inicialmente, a instituição fez um arcabouço jurídico, nos mesmos termos do pronunciamento anterior, acerca da inexistência de provas aduzidos na reclamação;

conforme relatório médico, a discente apresenta dispersão, com dificuldades cognitivas. Os exames e laudos acostados ao processo não comprovam qualquer relação de causa e efeito das aulas ministradas em classe com a alteração psicológica da menor. É impossível que a professora ou o colégio tenham condições de promover alteração no mapeamento cerebral da discente. As alterações psicológicas acabam por implicar embaraços ao pleno aprendizado do ser;

o que foi requerido pela neuropediatra foi apenas a manutenção diária da menor em sala de aula sentada em primeira fila e que, em período de avaliações, que esta fosse realizada apartada dos demais alunos, com tempo de duração estendido e assistência, o que fora cumprido, integralmente, pela escola;

conforme demonstram os Boletins de Desempenho Escolar juntados ao processo, a aluna fora reprovada em 2014, na 4ª série; e em 2016, na 5ª série, não tendo atingindo os objetivos propostos para avançar em seus

Cont. do Parecer nº 0054/2020

estudos, de acordo com Parecer Pedagógico elaborado pela professora Edivânia, no qual a docente explica, detalhadamente, as condições da menor e as dificuldades que teria caso fosse aprovada para a série seguinte;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

é preciso que os pais possuam dimensão de que, por mais que o colégio busque incentivar o desenvolvimento da menor, esta terá seu próprio tempo de aprendizado, o que deve ser respeitado pelos mesmos, a fim de que possua uma formação completa. Com fácil leitura do exposto, percebe-se, de forma cristalina, a resistência dos pais/responsáveis em considerar que o problema não diz respeito ao colégio, mas sim a uma soma de fatores externos ao mesmo, que acabam por ensejar dificuldades no âmbito escolar;

sobre a alegação de que os professores e coordenadores não são qualificados para suas funções, destaca-se que todos são habilitados e estão inseridos no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP) do CEE e, caso algum professor não se encontre formado, é solicitada a respectiva autorização temporária. Informe-se que a professora Edivânia, durante o período que laborava na escola, estava cursando licenciatura em Pedagogia, como comprovam as declarações dos anos de 2014, 2015 e 2016;

nada foi relatado por parte do responsável sobre perseguição da professora à aluna ou possíveis afrontas, com o fito de ser apurado a realidade dos fatos. Em momento algum houve notícia de desrespeito, perseguição ou prática de bullying perpetrado, seja por alunos ou por funcionários da escola. Outrossim, preocupado com possíveis práticas de bullying, o Colégio Dominium possui projeto trabalhado em sala de aula, em todas as séries, o qual versa sobre as implicações de tais práticas, com o escopo de conscientizar os alunos e de denunciar caso ocorram;

sobre a ausência e omissão dos diretores e coordenadores, é importante frisar que nenhum estabelecimento comercial voltado à educação jamais se solidificaria por mais de 26 anos se não ofertasse ensino de qualidade e se seus responsáveis não se fizessem presentes, diariamente, no recinto, tratando pais, responsáveis, alunos e demais com ética, respeito e presteza. É praxe do colégio receber todos os pais;

ressalta-se que o colégio tomou todas as providências requeridas pelos pais de Kauane Virna, como dito alhures, zelando para que a mesma obtivesse melhores condições de aprendizado diante das dificuldades relacionadas à doença que porta;

Cont. do Parecer nº 0054/2020

quanto à suposta procura da direção e da coordenação com a finalidade de “denunciar atos abusivos” praticados por professores, esta não ocorreu, ficando patente a inexistência consequente de condutas. Tampouco outras



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

denúncias” referentes à professora mencionada foram realizadas por quaisquer outros pais, responsáveis e alunos;

quanto a afirmação de que os pais e responsáveis são ameaçados ao reclamarem acerca do colégio, trata-se de mera falácia. Isto é dito tão somente pelo fato de que o Sr. Celson Bertoleti, que produz verdadeira perseguição à instituição, ter sido processado por suas condutas agressivas e ameaçadoras. Este senhor mencionado, em associação com o ora reclamante, resolveu apresentar denúncias caluniosas contra a escola. Frisa-se que o pai de aluno que se diz intimidado pelo colégio, em sua petição a este ilustre Conselho, sequer relatou a ocorrência dessa suposta ameaça, provavelmente com receio de que fosse descoberta sua real intenção de prejudicar o Colégio Dominium, consoante o presente caso em tablado;

sobre a participação dos alunos para composição de notas de AC3, informam que o RE prevê, em seu art. 85, que, além dos conhecimentos e habilidades intelectuais avaliados, deverão, também, ser consideradas as mudanças de comportamento e atitudes. Assim, em determinados projetos trabalhados na comunidade escolar, requer-se e avalia-se o comportamento, empenho e realização destes, sendo fatores importantes para a composição da nota de AC3, em que são avaliados apenas esses aspectos, ficando as demais avaliações, AC1 e AC2, restritas às provas realizadas em sala. Saliente-se que a participação dos alunos nos eventos e projetos trabalhados na escola são importantes para a constituição de aprendizado para além das matérias ministradas em sala de aula. Pese-se dizer que os discentes não são obrigados a participar de todos os trabalhos. Contudo, suas notas em AC3 serão reduzidas, pois cada atividade realizada no âmbito escolar é considerada no momento de avaliação do aluno;

em relação à falácia de que a gincana duraria todo o período de outubro a dezembro, cai por terra ao se vislumbrar o calendário de eventos do colégio, constituído antes do início do ano letivo. Vê-se, desta maneira, que a gincana ocorre para o Infantil no dia 06 de novembro e para o Ensino Fundamental nos dias 07 e 08 de novembro, separadamente, não existindo laivos de dúvidas quanto ao planejamento escolar e seu compromisso com o ensino dos alunos;

Cont. do Parecer nº 0054/2020

quanto à suposta exploração financeira realizada pela instituição educacional, indigna-se em muito o Colégio Dominium em ser caluniado em tamanha gravidade, no qual o reclamante atribui condutas jamais praticadas por este, quais sejam: exploração financeira e chantagem. São acusações



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

gravíssimas e decorrem sem qualquer prova. Atenta-se, aqui, que o instrumento contratual, Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, avençado pelas partes, estabelece em seu artigo 110, § 1º e § 2º que as atividades não obrigatórias, como gincana escolar e demais eventos, em caso de participação, por se tratar de atividades complementares, não incusadas na mensalidade, os pais/responsáveis devem arcar com as despesas decorrentes desta.

- Da Visita/Das considerações da Auditoria

No dia 05 de setembro de 2019, sem aviso prévio, foi procedida visita da representante da auditoria ao Colégio Dominium na intenção de coletar informações complementares e averiguar “in loco” as condições de funcionamento.

Com relação à estrutura física, de um modo geral, atendem as determinações da Resolução CEE nº 451/2014, que dispõe sobre o credenciamento de instituições e aprovação de cursos.

Na intenção de averiguar a habilitação dos professores, foi procedida visita às salas de aula e anotado o nome de cada professor, a fim de compatibilizar a formação, sendo esse o resultado:

Infantil III – Alice Martins da Silva (polivalente) - cursando Pedagogia, autorização temporária nº 1020.00082/2019-11 concedida pelo Conselho Municipal de Caucaia;
Infantil IV – Maria Eunita (polivalente) - Curso Normal;
Infantil V – Luciana Freitas Mendonça (polivalente) - Curso Normal;
1º ano – Maria Erivanda da Silva (polivalente) - Curso Licenciatura Plena em Matemática;
2º ano – Lidiane de Souza (polivalente) - Curso Normal
3º ano – Kilciane Venâncio de Sousa (polivalente) - cursando Pedagogia. Autorização Temporária nº 318/2019 concedida pela CREDE 1-Maracanaú;
4º ano – Adriana Souza (polivalente) - Licenciada em Pedagogia;
5º ano – Ramyllele Naiara (polivalente) - Licenciada em Pedagogia;
6º ano – Thais Martins (Geometria) - Licenciatura Plena em Física;
7º ano – Ananda Paula Rodrigues (Geografia) - Bacharel em Geografia;

Cont. do Parecer nº 0054/2020

8º ano - Rimelber Brito Guedes Filho (Inglês) - cursando Licenciatura em Letras - Inglês;
9º ano - Luciene Rodrigues (Literatura e Português) - cursando Letras.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Com relação à habilitação dos professores relacionados acima, a Auditoria fez as seguintes observações: foram concedidas autorizações temporárias para as professoras Alice Martins e Kilciane, que cursam Pedagogia; a professora Erivanda, lotada na 1ª série do ensino fundamental, licenciada em Matemática, não está habilitada para essa turma, devendo ser substituída ou lotada no ensino fundamental II, na área de sua formação; os professores Rimelber, Thais, Ananda e Luciene necessitam de autorização temporária.

A professora Maria Edivânia da Silva, citada nas denúncias, conforme esclarecido, lecionou na instituição nos anos de 2014 a 2016 e cursava licenciatura em Pedagogia, e já não faz mais parte do quadro da escola. Segundo justificativa apresentada, a contratação da professora ainda em formação ocorreu devido à dificuldade de professores graduados para lecionar e a escola se encontrar em periferia.

O núcleo gestor (diretora, coordenador e secretária) estão habilitados, de acordo com os documentos comprobatórios.

Pelo exposto, há necessidade da instituição rever o quadro docente, fazendo alterações e inserindo as habilitações no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP) do CEE para análise quando do credenciamento.

A auditoria teceu, ainda, as seguintes considerações:

a instituição demonstrou ter uma rotina programada, haja vista a apresentação do calendário letivo e rotina escolar, com previsão de tempo para as atividades de registro de agenda e visto do professor, com 15 minutos no ensino fundamental I e 10 minutos no fundamental II. Em conversa com uma professora do fundamental I, essa afirmou que a atividade poderia se estender por até meia hora, considerando-se a dificuldade de registro por parte dos alunos menores, além da quantidade de alunos na turma. Dessa forma, consideramos haver necessidade de criar estratégias para otimizar o tempo para essa atividade, já sendo justificado que a instituição contratou uma empresa para introduzir a agenda eletrônica. Para tanto, já aconteceram algumas reuniões para cadastro dos pais;

por ocasião do credenciamento da instituição, no ano de 2017, os instrumentos de gestão (Regimento Escolar - RE e Projeto Político Pedagógico - PPP) não foram analisados. Entretanto, é divulgado na agenda

Cont. do Parecer nº 0054/2020

escolar o sistema de avaliação, que considera três notas para compor a média bimestral, quais sejam:

AC1 - avaliação cumulativa - prova parcial; AC2 - avaliação cumulativa - prova bimestral e AC3 - avaliação cumulativa - que será a soma da Nota de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Participação (NP), Nota de Trabalhos (NT) e Nota de Frequência (NF). Será aprovado em cada componente curricular, ao final do ano letivo, o aluno que alcançar a soma das médias das quatro etapas ou bimestres igual ou superior a 24 pontos, ou seja, seis. Na recuperação final, será aprovado o aluno que obtiver nota seis;

o parecer de credenciamento e reconhecimento do ensino fundamental expira a validade no final do ano letivo de 2019, ao que orientamos seja analisada a nova solicitação, na **íntegra**, pelo Núcleo da Educação Básica (NEB) do CEE, considerando-se a necessidade de ser observado o que contém a Resolução CEE nº 456/2016, que fixa normas para a educação e para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) dos alunos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), altas habilidades/superdotação no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, assim como o sistema de avaliação;

nas atas de resultados finais apresentadas, contém o rendimento escolar dos anos de 2014 a 2018, sendo observadas algumas reprovações nos anos iniciais do ensino fundamental (1º, 2º e 3º ano), indo de encontro às determinações da Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE) nº 7, de 14/12/2010, que fixa diretrizes para o ensino fundamental de 9 (nove) anos. Tal dispositivo determina, em seu artigo 30, incisos e alíneas, que os três anos iniciais do ensino fundamental devem ser considerados um bloco pedagógico não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos. Ressaltamos que os alunos, provavelmente, continuaram seu percurso escolar, sendo inviável alguma medida para reverter a situação no presente momento;

nos relatórios de acompanhamento, com registros dos professores do aluno Thiago Bertoleti, existe uma mesma percepção quanto à sua conduta e desenvolvimento nas atividades escolares: desatenção, não conclusão das atividades propostas, falta de interação com o professor e colegas, falta de comprometimento com as atividades propostas. No relatório do professor Clayton existe a observação de que possui potencial, desde que haja esforço;

Cont. do Parecer nº 0054/2020

com relação à nota ZERO na disciplina Educação Física, ocorreu devido o aluno ter se recusado a realizar a avaliação parcial. Entretanto, ao realizar a prova bimestral e participar de outras atividades, teve média do bimestre 4,5. As notas de recuperação das disciplinas Álgebra e Ciências foram lançadas erroneamente, mas corrigidas, tratando-se de um erro no lançamento;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

destacamos que a instituição possui registro detalhado das ocorrências com cada aluno, o que demonstra que realiza acompanhamento individual. Até mesmo os alunos que já se desligaram há alguns anos, foi possível rever os registros, citando como exemplo o aluno Juan Talles Gomes Costa, que foi transferido no ano letivo de 2013;

observamos um controle rigoroso sobre as tarefas escolares, o que acaba por exigir um acompanhamento das atividades realizadas em casa. Tal medida, em alguns casos, acaba por desencadear a necessidade de reforço escolar, sem que isso seja, necessariamente, uma terceirização das atividades afetas à instituição escolar;

é notável a contradição entre as versões apresentadas pelos requerentes e a instituição escolar. O descontentamento dos pais precisa ser tratado de forma transparente e no tempo oportuno. Compulsando detidamente os autos do processo, não nos foram fornecidas provas que tragam o convencimento de violência física ou psicológica. O combate ao bullying envolve menos punição e mais conscientização. Assim, família e escola precisam se complementar na educação dos filhos, atuando numa perspectiva de diálogo, além da disposição de confiança recíproca;

importante destacar que, em casos de alunos com problemas de ordem familiar ou psicológica, há necessidade de maior contato com a escola e parceiros responsáveis pelo atendimento clínico, a fim de que, juntos, busquem alternativas e soluções. Lembrando que, mesmo no caso de alunos não incluídos nos Transtornos Globais de Desenvolvimento (TGD), a escola precisa ser sensível e atentar para as especificidades. A aprovação de um aluno deve levar em conta vários fatores, dentre eles a distorção idade/série, privilegiando as relações e interações com a turma. No caso da aluna Kauane Virna, estratégias diferenciadas poderiam ter sido adotadas para evitar seguidas reprovações;

sente-se a necessidade de formação continuada e em serviço dos professores. Nesse sentido, orientamos a contratação de um psicopedagogo, que poderá oferecer um suporte aos professores e estabelecer melhores estratégias e intervenções pedagógicas para os alunos com dificuldade de aprendizagem. Os instrumentos de gestão precisam estar alinhados ao que determina a Resolução nº 456/2018, já
Cont. do Parecer nº 0054/2020

referida, contemplando as normas gerais em consonância com os atuais marcos legais, políticos e pedagógicos da educação especial;

percebemos que a relação do denunciante, Sr, Celson Bertoleti, com a escola acabou perpassando a esfera instituição escolar para a judicial, haja vista os B.Os apresentados, com natureza do fato: injúria, ameaça e



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

difamação, com termo de audiência criminal. Autor do fato: Celson Bertoleti; e vítimas: Francisco Clyton Moreira Estevão, Luiz Jorge Soares Cordeiro e Mônica Pires Leitão Soares. No ponto, ante a independência das instâncias, qualquer decisão tomada em um ou outro âmbito se dará de forma autônoma, sendo que uma não se acha vinculada à outra, seja na tomada de decisão, seja no tipo de sanção ou solução eleita para solucionar o caso.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

No presente processo, identificamos diversas situações de conflitos relatadas pelos denunciante e, posteriormente, alvo de defesa pela instituição denunciada, conforme acompanhado e explicitado em relatório descrito pela Auditoria do CEE.

Em relação às denúncias tecemos algumas considerações à guisa de promover recomendações e orientações à escola para que os gestores atentem e evitem a recorrência de situações como as implicadas no processo, mesmo que todas tenham caráter extemporâneos e tenham sido devidamente rebatidas com argumentos e instrumentos administrativos e pedagógicos, além de auditoria in loco, promovida por equipe técnica do CEE.

Percebeu-se no relatório exarado que, embora não tenha restado comprovação explícita dos fatos denunciados, não é possível ignorar que parte das alegações dos requerentes e o quantitativo de denúncias elencadas no processo colocam em suspeição determinados procedimentos adotados pela escola, o que, certamente, provoca desgastes na imagem e no trabalho administrativo e pedagógico desenvolvido pela instituição.

Em relação às situações de bullying relatadas, sugerimos maior atenção da escola para a Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). No documento, fazemos o seguinte destaque:

Art. 4º - Constituem objetivos do programa referido no **caput** do art. 1º:

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (**bullying**) em toda a sociedade;

Cont. do Parecer nº 0054/2020

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (**bullying**) ou constrangimento físico e psicológico cometidos por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

A necessidade de uma legislação específica sobre bullying decorre da quantidade de casos que a sociedade e, mais especificamente a escola, tem se deparado no seu cotidiano. Esse fenômeno pode ser visto como uma expressão de violência social e que, há anos, vem sendo discutido no Brasil e no mundo, não sendo essa prática uma novidade na escola. Há um reconhecimento sobre a dificuldade em se tratar do assunto e, especialmente, em combatê-lo, já que afeta, diretamente, inúmeros alunos em situação de vulnerabilidade, passíveis de adquirir um transtorno emocional ou problemas mais sérios decorrentes da intimidação sistemática.

Cont. do Parecer nº 0054/2020

No caso em questão, foi possível depreender que as famílias, em alguns casos, demonstraram a insatisfação quando os alunos já não estavam mais matriculados, o que, de alguma forma, comprometeu a tomada de providências ou intervenções com os envolvidos na questão, embora nem sempre as intervenções adotadas sejam de comum acordo com a família ou mesmo atendidos os seus



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

anseios. Assim, orientamos que é dever da família comunicar, de imediato, suas insatisfações e, por seu lado, a escola ser receptiva.

Dessa forma, além das recomendações tão bem fundamentadas pela Auditoria do CEE, recomendamos, ainda, ao Colégio Dominium, em consonância com a legislação, que busque ampliar mecanismos de aperfeiçoamento e capacitação para o trato de questões que envolvam os estudantes e suas famílias, especialmente aquelas que contam com alunos público-alvo da educação especial matriculados. No caso em destaque, no qual, possivelmente, aconteceram situações de bullying e outros tipos de constrangimentos e conflitos entre professores, coordenadores, gestores e alunos, a escola deve reforçar sua atenção e buscar intervenções que minimizem os danos causados por esse tipo de comportamento.

Por fim, destacamos e reforçamos a **recomendação** feita no relatório da auditoria e determinada na Resolução 456/2016 do CEE, indicando que o Colégio Dominium institua, formalmente, no seu Projeto Político-Pedagógico ações e reflexões capazes de efetivar e fortalecer o processo de educação inclusiva junto ao grupo de profissionais e alunos da escola, com a participação efetiva das famílias, para que a inclusão possa ser mola propulsora das ações educacionais cotidianas, favorecendo, assim, as interações que resultam desse processo e o bom andamento do desenvolvimento e da aprendizagem dos seus alunos com e sem deficiências.

Quanto à situação envolvendo o conflito entre o Sr. Celson Bertoleti e escola, entendemos que a queixa ultrapassou a esfera da instituição escolar para a judicial, haja vista os B.Os apresentados e a natureza dos fatos reclamados: injúria, ameaça e difamação, com termo de audiência criminal. Nesses pontos, agimos em conformidade com o que já foi antecipado pela auditoria em relatório: “ante a independência das instâncias administrativa e judicial, qualquer decisão tomada em um ou outro âmbito se dará de forma autônoma, sendo que uma não se acha vinculada a outra, seja na tomada de decisão, seja no tipo de sanção ou solução eleita para solucionar o caso”.

Cont. do Parecer nº 0054/2020

É o parecer, salvo melhor juízo.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2020.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Relator e Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE